



Número: **0600330-33.2018.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06003251120186100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Primeiro Suplente de Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. PEDRO FERNANDES RIBEIRO - 1º SUPLENTE DE SENADOR - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO FERNANDES RIBEIRO (REQUERENTE)		MARCO ANTONIO BRITO CASTRO (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)	
TODOS PELO MARANHÃO 65-PC do B / 10-PRB / 12-PDT / 23-PPS / 25-DEM / 40-PSB / 22-PR / 11-PP / 90-PROS / 13-PT / 14-PTB / 51-PATRI / 36-PTC / 77-SOLIDARIEDADE / 54-PPL / 70-AVANTE (REQUERENTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral (IMPUGNANTE)			
PEDRO FERNANDES RIBEIRO (IMPUGNADO)		CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BRITO CASTRO (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27630	18/08/2018 20:56	330-33 Pedro Fernandes - Rejeicao Contas TCE - alinea G - convenio SEDUC_1	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: RRC nº 0600330-33.2018.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, vem perante este egrégio Tribunal propor

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **PEDRO FERNANDES RIBEIRO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador, pelo Partido PPS, integrante da pela Coligação “Todos Pelo Maranhão”, sob o nº 232, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

O(a) requerido(a) **PEDRO FERNANDES RIBEIRO** pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de 1º Suplente de Senador, pelo partido PPS, integrante da pela Coligação “Todos Pelo Maranhão”, sob o nº 232, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

No entanto, o requerido está inelegível porque, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, teve a Tomada de Contas Especial nº 0216/2010 - COGE, relativa a não prestação de contas do Convênio nº 716/2006 – SEDUC (exercício financeiro de 2006), julgada irregular por falhas insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,





conforme acórdão em anexo e lista de inelegíveis do TCE/MA, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90¹.

Com efeito, verifica-se pela moldura fática assentada no Acórdão CS-TCE nº 61/2014 do TCE/MA que as irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(a)** irregularidade insanável; e **(b)** ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e II, da Lei nº 8.429/92.

Acórdão CS-TCE nº 61/2014 (Processo nº 5524/2011)

Foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE) em face da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a título de transferência voluntária (Convênio nº 716/2006-SEDUC), no exercício financeiro de 2006.

A Unidade Técnica do TCE/MA, mediante o Relatório de Informação Técnica nº 214/2011- UTCGE/NUTOC, manifestou-se pela caracterização do **dano ao erário**, oriundo da não prestação de contas no montante de R\$ 149.586,52, devidamente repassados ao longo do ano financeiro de 2006 à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, para fins de execução do objeto do Convênio nº 716/2006-SEDUC, destinado à reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves.

Com base nas informações do RIT, o TCE/MA julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, imputando aos gestores municipais (Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, prefeito signatário do convênio; e Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, que o sucedeu) débito no valor R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como multa àqueles (no valor de R\$ 5.000,00); à Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita Municipal de Presidente Vargas, à época da prolação do Acórdão) e aos ex-Secretários de Estado de Educação Lourenço José Tavares Vieira da Silva (signatário do convênio) e ao impugnado PEDRO FERNANDES RIBEIRO (que o sucedeu), multas estas no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, “em virtude do descumprimento do dever de promover apuração dos fatos, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA, de acordo RIT nº 122/2013 – UTCGE e RIT nº 142/2013 – UTCEX3”**, conforme consta do acórdão.

1 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;





O mencionado acórdão transitou em julgado em 06/01/2015 (certidão anexa), e possui caráter definitivo, conforme preceitua a LOTCE/MA (Lei nº 8.258/2005)².

II – DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR CONTAS DE CONVÊNIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado (art. 51, II, Constituição do Estado do Maranhão).

A competência do TCE/MA também está prevista no artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A jurisdição do TCE/MA abrange qualquer “*pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária*” (art. 7º, II, LOTCE/MA).

No caso em questão, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelo então Secretário de Estado da Educação, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, firmou convênio a título de transferência voluntária (Convênio nº 716/2006-SEDUC), no exercício financeiro de 2006, com o Município de Presidente Vargas, à época comandado pelo Prefeito Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, repassando recursos no montante de R\$ 149.586,52, destinados à reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves.

O então Prefeito Municipal não prestou contas dos recursos recebidos, não obstante obrigado a fazê-lo. Diante da omissão no dever de prestar contas, deveria a autoridade administrativa competente – no caso, o ex-Secretário de Estado de Educação,

2 Art. 14. [...]

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.





Lourenço José Tavares Vieira da Silva – adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 13, *caput*, da LOTCE/MA:

Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

O ex-Secretário de Estado de Educação, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, **bem como o impugnado PEDRO FERNANDES RIBEIRO (seu sucessor)**, na medida em que, responsáveis pela fiscalização do Convênio nº 716/2006-SEDUC, mantiveram-se inertes quanto à omissão dos gestores municipais do dever de prestar contas dos recursos recebidos, **deixaram de instaurar a Tomada de Contas Especial a que estavam obrigados**, *ex vi* do artigo 13, *caput*, LOTCE/MA, bem como deixaram de comunicar ao TCE/MA a irregularidade de que tinham conhecimento em virtude do cargo (art. 43, III, LOTCE/MA)³, tendo contra si imputadas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), “*em virtude do descumprimento do dever de promover apuração dos fatos*”.

As contas foram julgadas irregulares, nos termos do que preconiza o artigo 22, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

A responsabilização do impugnado PEDRO FERNANDES RIBEIRO está prevista nos §§3º e 4º do referido artigo, assim redigidos:

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:
I – do agente público que praticou o ato irregular; e
II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

3 Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

III – os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;





§ 4.º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

Em suma, tem-se que o TCE-MA é o órgão competente para julgar e decidir julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, nos termos do art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

III - DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE E DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL

O dever de prestar contas decorre de mandamento constitucional insculpido no artigo 70, parágrafo único, assim redigido:

Art. 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Preconiza o artigo 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

[...]

No caso em questão, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através do então Secretário de Estado da Educação, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, firmou convênio a título de transferência voluntária (Convênio nº 716/2006-SEDUC), no exercício financeiro de 2006, com o Município de Presidente Vargas, à época comandado pelo Prefeito Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, repassando recursos no montante de R\$ 149.586,52, destinados à reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves.

As contas referentes ao citado convênio não foram prestadas pelo então Prefeito Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, nem por seu sucessor, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.





A obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados é da entidade ou órgão descentralizador dos recursos, nos termos do que dispõe o artigo 116, §3º, I, da Lei nº 8.666/93:

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

[...]

Sendo a Secretaria de Estado da Educação o órgão descentralizador dos recursos do convênio, cabia ao ex-Secretário de Estado da Educação, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, e ao impugnado **PEDRO FERNANDES RIBEIRO (que o sucedeu)**, o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Município de Presidente Vargas por força do Convênio nº 716/2006-SEDUC, de modo que, **ao deixarem de promover a apuração dos fatos – instaurando Tomada de Contas Especial (art. 13, caput, LOTCE/MA) –, atraíram a incidência da lei de improbidade administrativa** tipificada no art. 11, caput e II, da referida lei (omissão nos deveres de legalidade e lealdade à instituição pública, além de retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**).

Ressalte-se que restou consignado no Acórdão CS-TCE nº 61/2014 que a omissão do dever de prestar contas **causou dano ao erário**, além de caracterizar **irregularidade insanável**, uma vez que não houve como comprovar que os recursos recebidos por meio do convênio – no valor de R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta seis reais e cinquenta e dois centavos) – foram destinados à reforma e ampliação do C.E.E.F.M Tancredo Neves, objeto do convênio.

Na linha jurisprudencial da Justiça Eleitoral, a omissão do dever de prestar contas configura irregularidade insanável, bem como ato de improbidade administrativa, atraindo a incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONVÊNIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A rejeição das contas de verbas públicas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de seu inadimplemento, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade





administrativa e atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário, igualmente atrai a incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades. 3. Para efeito da apuração da referida causa de inelegibilidade, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração o dolo genérico ou eventual, que se perfaz quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Precedentes do Egrégio TSE e deste Regional. [...] 5. A decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as contas do recorrente é definitiva, haja vista inexistir provimento do Poder Judiciário que tenha suspenso ou anulado a decisão. 6. Todos os requisitos da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 foram preenchidos, o que torna imperativa a incidência da causa de inelegibilidade. 7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de piso de indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (TRE-PA, Recurso Eleitoral n 4361, ACÓRDÃO n 28879 de 11/11/2016, Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)

IV – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o(a) requerido(a) notificado(a) no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º, da LC nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo (**acórdão do TCE e certidão de trânsito em julgado**); requer, ainda, nos termos do art. 3º, § 3º da LC nº 64/90, seja requisitada do TCE a cópia integral do Proc. nº 5524/2011 e a respectiva certidão de trânsito em julgado;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís/MA, de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

